



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 701, de 24 de julho de 1.989

"Dispõe sobre a desafetação de bem público e autorização para construção de casas de 60,00 m<sup>2</sup>, para Permuta com os proprietários que tiverem suas casas destruídas no Bairro de Lavrinha - Cajamar-sede, exclusivamente pelo fenômeno geológico de 1.986, somente até o limite da área ora liberada".

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou em Sessão Extraordinária realizada no dia 21 de julho de 1.989, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica transferido da Categoria de BEM DE USO COMUM DO POVO, para a categoria de BEM PATRIMONIAL DISPONÍVEL, uma área INSTITUCIONAL, de terra com 3.272,12 m<sup>2</sup>, sito ao Bairro do Guaturinho - Cajamar, com a seguinte descrição:

"Mede 20,73 metros em linha curva na confluência da Rua Barbosa com a Rua Balsamo; 62,50 metros de frente para a Rua Balsamo; 17,75 metros em linha curva na confluência da Rua Balsamo com a Rua Barra Bonita; 32,34 metros do lado esquerdo, de quem da Rua Balsamo olha para a área, confrontando com a Rua Barbosa; 35,00 metros do lado direito de quem da Rua Balsamo olha para a área, confrontando com a Rua Barra Bonita; 38,00 metros em linha curva na confluência da Rua Barbosa com a Rua Barra Bonita, nos fundos de quem para a Rua Balsamo olha a área, encerrando com uma área de 3.272,12 m<sup>2</sup>.

Artigo 2º - O referido imóvel será dividido em 11 (on



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 701/89 fls.02

(on) ze) lotes de 250,00 à 373,00 m<sup>2</sup>, dependendo da conformação física do local.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a construir casas residenciais, com área de 60,00 m<sup>2</sup>, e a proceder as permutas com aqueles proprietários que tiveram suas casas totalmente destruídas, em 1.986 com o Fenômeno Geológico e desde que seja exclusivamente por causa daquele fenômeno.

Artigo 4º - Referidas casas serão de construção simples a ser definida pelo Executivo e a ser realizado no prazo de 02 (dois) anos.

Artigo 5º - A permuta prevista e autorizada nesta Lei, não tem o condão de caracterizar qualquer indenização ou ressarcimento, por parte do Município, o qual não admite nenhuma culpa pelo fenômeno ocorrido.

Artigo 6º - O fundamento de permuta, ora prevista, é a liberalidade e solidariedade do Município, em atender àquelas famílias que tiveram suas residências destruídas, por forças do fenômeno geológico de 1.986 e desde que exclusivamente por causa daquele fenômeno. E até essa data inabitadas.

Artigo 7º - Os terrenos liberados, já são de propriedade da Prefeitura, oriundas de área institucional, cujo remanescente continuará sob o domínio público.

Artigo 8º - Os recursos para a construção das casas residenciais, serão objetos de concentrado esforço da Municipalidade, tendo em vista a finalidade de socorro àquelas famílias prejudicadas.

Artigo 9º - Esgotados os lotes de terrenos, previstos nesta Lei, não ficará a Municipalidade obrigada a atender a nenhum caso, além dos que já forem atendidos, ainda que, trate-se

Cont.fls.03



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 701/89 fls.03

de casos de idênticas circunstâncias.

Artigo 10 - O prazo para habilitar-se a permuta prevista nesta lei é de 30 (trinta) dias a contar de sua promulgação, devendo os interessados apresentar a proposta, perante a Prefeitura.

Artigo 11 - Apresentada a proposta, esta será analisada pela Comissão que será criada, após dados, informações e documentos que a esta deverão serem fornecidos.

Artigo 12 - A Comissão referida no artigo anterior, após analisado cada caso de propostas apresentadas e respectivos dados, informações e documentos, lavrará parecer opinando favorável ou contra a celebração do compromisso de permuta.

Artigo 13 - O compromisso de permuta será celebrado, para efeito de garantia desta, a qual só será efetivada, porém, após construção das casas.

Artigo 14 - No período decorrido desde o compromisso da permuta até a sua efetivação, não poderá o permutante, interferir no imóvel, para não tumultuar o processo de construção e de posse da área, que continuará sendo da Prefeitura.

Artigo 15 - O imóvel de propriedade do permutante, permanecerá sob sua responsabilidade, até a efetivação da permuta.

Artigo 16 - As despesas com a execução da presente Lei serão suportadas por verbas próprias do orçamento.

Cont. fls.04



# *Prefeitura do Município de Cajamar*

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 701/89 fls.04

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 24 de julho de 1.989

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE  
Prefeito Municipal.

Publicada e Registrada nesta Diretoria na data supra

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA  
Diretor de Administração em exercício.